



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0079.14.002257-9/002 Numeração 0022579-
Relator: Des.(a) Yeda Athias
Relator do Acórdão: Des.(a) Yeda Athias
Data do Julgamento: 09/06/2015
Data da Publicação: 19/06/2015

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - TRANSFERÊNCIA DE ADOLESCENTES INFRATORES PARA UNIDADE SOCIOEDUCATIVA - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DE COISA JULGADA AFASTADAS - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - MANUTENÇÃO - RAZOABILIDADE. A comarca de Contagem é competente para o julgamento da causa, pois lá tramitaram os procedimentos para apuração dos atos infracionais cometidos pelos menores, bem como lá houve a condenação, não se verificando violação ao art. 16 da Lei 7347/85, porquanto o sistema sócio-educativo é interligado e visa a integração e ressocialização do menor infrator. Não se tratando de repetição de causa já decidida, não há que se falar em violação à coisa julgada. O estatuto da criança e do Adolescente em seu art. 123, impõe a internação do menor infrator em entidade exclusiva para adolescente, e, em seu art. 185, proíbe a sua manutenção em estabelecimento prisional. O poder judiciário tem de atuar para garantir a eficácia da aplicação da Constituição, fundamento de validade das demais normas do ordenamento jurídico, que assegura a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, bem como impõe à família, à sociedade e ao Estado assegurarem à criança, ao adolescente e ao jovem de forma prioritária, os direitos entre outros, à dignidade e ao respeito, eximindo-se de toda forma de negligência e outros atos atentatórios. As multas devem guardar relação direta de proporcionalidade e razoabilidade com o valor pretense da condenação e a natureza da obrigação a ser cumprida.

AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO Nº 1.0079.14.002257-9/002 - COMARCA DE CONTAGEM - REMETENTE.: JD V INF JUV COMARCA CONTAGEM -



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S):
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR AS PRELIMINARES E CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

DESA. YEDA ATHIAS

RELATORA.

A DESA. YEDA ATHIAS (RELATORA)

VOTO

Trata-se de apelação à sentença de f. 131/136, sujeita ao reexame necessário, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Contagem que, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face do Estado de Minas Gerais, julgou procedente o pedido, para determinar que a parte ré disponibilize vaga e providencie a transferência dos menores infratores informados na peça inicial, sob pena de pagamento de multa de R\$1.000,00 (um mil reais) por adolescente, a cada dia de descumprimento, limitada ao montante de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Inconformado, apela o Estado de Minas Gerais (f. 137/145),



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

alegando preliminar de incompetência absoluta e ofensa ao art. 16 da Lei nº 7.347/58, já que o cumprimento da sentença afeta outras comarcas, razão pela qual a competência seria da comarca de Belo Horizonte. Ainda em preliminar, o apelante pugna pela extinção do feito em razão da existência de coisa julgada. No mérito, defende que "o Estado de Minas Gerais prioriza, como política pública, a adoção de medidas que concretizem a proteção integral a crianças e adolescentes prevista no art. 226 da CF e no ECA, mesmo diante de graves restrições orçamentárias, todas as providências possíveis estão sendo implementadas para aumentar o número de vagas disponíveis para internação, construir novos centros e reformar os já existentes" (f. 140), .bem como que "somente a autoridade administrativa é detentora das informações globais necessárias ao desempenho de tal função - diante, mesmo, de sua evidente complexidade - razão pela qual a internação de menores, transferência e permuta constituem suas atribuições exclusivas" (f. 141v.). Pretende, portanto, seja provido o recurso, com a reforma da sentença, para que o pedido seja julgado improcedente, "já que obrigação de o Poder Público disponibilizar as vagas para cumprimento das medidas sócio educativas está intimamente ligada à questão da criação das respectivas vagas, questão que está inserida em um juízo de oportunidade e conveniência, atividade própria da Administração, sob pena de grave ofensa aos princípios da legalidade e o da separação dos Poderes do Estado" (f. 143v.). Por fim, pede a exclusão da multa cominatória, pois comprovados todos os esforços compreendidos para o cumprimento da determinação judicial, afirmando, ainda, não ter sido fixado prazo razoável para o seu cumprimento.

Contrarrazões às f. 154/159.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do recurso (f. 165/174v.).

Conheço da remessa necessária e do recurso voluntário, já que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Preliminar de Incompetência Absoluta



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O Estado de Minas Gerais arguiu preliminar de incompetência do juízo especializado da Comarca de Contagem, sob o fundamento de que, diante da inexistência de vagas disponíveis naquela Comarca, a sentença teria reflexos fora dos limites da competência territorial do órgão prolator, o que implica ofensa ao art. 16 da LACP, que dispõe que:

"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada 'erga omnes', nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."

No entanto, mesmo que a unidade que porventura acolher os menores infratores se encontre fora dos limites territoriais da competência do juízo da Comarca de Contagem, todas as instituições integram a Administração Pública Estadual, com abrangência em todo o território mineiro.

Ademais, os processos que decidiram os atos infracionais que envolveram os adolescentes sujeitos ao cumprimento da medida socioeducativa (MSE) tramitaram na Comarca de Contagem, onde houve a condenação. E, portanto, não se verifica violação ao art. 16 da Lei 7347/85, porquanto o sistema sócio educativo é interligado e visa a integração e ressocialização do menor infrator, conforme já decidido por este Tribunal de Justiça.

Portanto, rejeito a preliminar.

Preliminar de Coisa Julgada

Também em preliminar, alega o apelante a necessidade do reconhecimento da coisa julgada em relação à decisão proferida na Ação Civil Pública nº 1.0024.06.906856-7/001, de relatoria do Desembargador Nepomuceno Silva, que reconheceu que "a questão tem contorno difuso, não se podendo olvidar dos princípios que



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

norteiam a Administração, máxime os da discricionariedade, razoabilidade, conveniência, oportunidade e legalidade, os quais não permitem a intervenção do Judiciário para determinar que o Estado de Minas Gerais, sob pena de pagamento de vultosa multa, crie vagas pra internação de menores" (f. 139).

No entanto, o pedido da referida ação coletiva era o de criação de vagas em unidades de internação provisória, definitiva e em regime de semiliberdade (f. 92/96), não se podendo falar em coisa julgada com a presente demanda, que pretende a transferência imediata de quatro adolescentes para estabelecimentos já existentes.

Sendo assim, afasto a preliminar.

Mérito

No mérito, o objeto da insurgência recursal é a reforma da sentença que determinou que, no prazo de 24h, fosse disponibilizada a vaga e a transferência para centro sócio educativo para cumprimento da MSE de internação dos adolescentes, ora acautelados na DOPCAD: 1. T.A.F.C; 2. M.J.L.S; 3. J.V.M.S; e 4. F.A.de O.A; e, também, no mesmo prazo, fosse disponibilizada vaga e a transferência para centro sócio educativo para cumprimento da MSE de semiliberdade dos seguintes adolescentes, ora acautelados na DOPCAD: 1. L.M.C; e 2. V. de S. A. Ainda, estipulou multa para o caso de descumprimento da presente decisão em R\$1.000,00 (um mil reais) por adolescente, a cada dia de atraso, limitada ao montante de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Cumprir destacar que "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

E, ainda, que o poder judiciário tem de atuar para garantir a eficácia da aplicação da Constituição, fundamento de validade das demais normas do ordenamento jurídico, que assegura a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, bem como impõe à família, à sociedade e ao Estado assegurarem à criança, ao adolescente e ao jovem de forma prioritária, os direitos entre outros, à dignidade e ao respeito, eximindo-se de toda forma de negligência e outros atos atentatórios.

Deste modo, a proteção destes direitos é obrigação também do Poder Público que deve agir a fim de preservar e cumprir tais direitos.

A Lei nº 8.069/90 é clara em seu § 4º quando menciona que a criança e o adolescente tem prioridade e, portanto, faz-se necessário priorizar os recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção da infância e juventude. Confira-se:

"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude".



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No mesmo sentido o Eg. TJMG se posicionou:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO - VIOLAÇÃO DO ART. 16 DA LACP - AFASTADAS - COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - MENORES INFRATORES - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - TRANSFERÊNCIA PARA ESTABELECIMENTOS ADEQUADOS - DEVER DO ESTADO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE - VALOR MINORADO - PROPORCIONALIDADE - EXECUÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Os adolescentes infratores sentenciados ao cumprimento da medida socioeducativa de internação o foram na Comarca de Contagem, onde os atos infracionais foram praticados e onde tramitaram os procedimentos para sua apuração, com a conseqüente condenação. E, sendo o sistema socioeducativo interligado, visando a integração e ressocialização do menor infrator, não se observa violação ao art. 16 da LACP.

- Inexiste coisa julgada quando o pedido e a causa de pedir entre as demandas são distintos.

- É dever constitucional do poder público, juntamente com a família e a sociedade civil, assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e adolescente, dentre eles o direito à proteção especial no que tange à aplicação de penalidades pela prática de atos infracionais, em estabelecimentos adequados à ressocialização e com as preconizadas atividades pedagógicas.

- A cominação de 'astreintes' contra a Fazenda Pública é possível e necessária, conquanto deva ser razoável e limitada a valor certo, e incidir após prazo razoável. Contudo, por determinação expressa do art. 12, § 2º, da Lei nº 7.347/85, a multa cominatória fixada em liminar somente poder ser executada após o trânsito em julgado da decisão final favorável ao autor" (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0079.14.000683-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa ,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2015, publicação da súmula em 26/02/2015 - grifei).

Nesse diapasão, não há o que se discutir quando se está lidando com a proteção da criança e adolescente haja vista que mantê-la em uma delegacia de polícia, fere tal direito, por não se tratar de local adequado, como determina o Estatuto da Criança e Adolescente, sobretudo por não dispor de estrutura necessária para proporcionar o adequado atendimento socioeducativo. Aliás, o art. 123, da Lei 8.069/90 impõe a internação do menor infrator em entidade exclusiva para adolescente, e, em seu art. 185, proíbe a sua manutenção em estabelecimento prisional.

Quanto ao valor da multa, para o caso de descumprimento, houve alteração para R\$ 1.000,00 por dia, por adolescente, limitada a R\$ 300.000,00 conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1.0079.14.002257-9/001, de minha relatoria.

Com efeito, não há na legislação processual critérios rígidos destinados a fixar o valor das multas, devendo o magistrado ao arbitrá-la, estabelecer o caráter de suficiência e compatibilidade com a obrigação, pois deve motivar o obrigado a adimplir o que lhe foi imposto, sem, contudo, produzir uma devastação no seu patrimônio. Afinal, a multa se destina à efetividade da decisão.

Sobre a matéria, Candido Rangel Dinamarco elucida que:

"Estamos no campo da jurisdição de equidade, no qual o juiz decide sem as limitações ordinariamente ditadas em lei, mas deve também estar atento aos objetivos a serem atingidos, ao valor do justo e a realidade econômica, política, social ou familiar em que se insere o conflito. No que se refere às astreintes, ele as arbitrará com atenção ao binômio suficiência-compatibilidade, estabelecido no par. 4º art. 461 do Código de Processo Civil, sem ficar em níveis que não cheguem a preocupar o obrigado teimoso nem passar aos exageros de multas arrasadoras e talvez difíceis de serem pagas" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, ed.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Malheiros, 2004, p. 471).

Outros elementos de suma relevância na fixação e manutenção do valor da multa são os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que, dentre outras posturas, exigem dos Tribunais a adequação das multas à postura daquela cujo comportamento pretende a medida coercitiva induzir, como foi observado quando proferido o julgamento do supracitado agravo de instrumento.

Por fim, o fato de a determinação judicial já estar sendo cumprida não afasta a imposição da referida multa, que poderá incidir em caso de eventual descumprimento posterior, eis que não restou demonstrado o cumprimento integral da decisão liminar.

Mediante tais considerações, REJEITO AS PRELIMINARES E CONFIRMO A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sem custas recursais (art. 10, I, Lei 14.939/03).

DES. AUDEBERT DELAGE (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM PRELIMINARES E CONFIRMARAM A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO"